



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2009.3.001307-0

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior – Procurador do Estado.

APELADO: CÍCERO ANTONIO TAVARES DE ARAÚJO.

Advogado (a): Dr. Hilário Carvalho Monteiro Junior OAB/PA nº 4684

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS INFORMAÇÕES E NÃO APRECIADAS. ANÁLISE COM PERMISSIVO NO ARTIGO 515, §1º DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. CONSELHO DE DISCIPLINA. NOMEAÇÃO PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A sentença recorrida foi omissa quanto à análise das preliminares de impossibilidade de dilação probatória em Mandado de Segurança e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas nas informações prestadas pela autoridade coatora. Logo, com permissivo no artigo 515, §1º do CPC, as referidas preliminares serão analisadas neste recurso;

2- Não merece prosperar o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, em função da natureza do ato administrativo, pois é facultado ao judiciário o controle da legalidade do processo na aplicação de atos disciplinares. Ademais, o pedido do impetrante/apelado fundamentou-se em princípios constitucionais e não encontra óbice no ordenamento jurídico;

3 - A Portaria de nomeação do Conselho de Disciplina instaurado para julgar o apelado, foi precedida de regular Procedimento Administrativo Disciplinar. Logo, garantido ao apelado o direito ao devido processo legal. Caracterizada a ausência de direito líquido e certo;

4 - Apelação conhecida e provida, reformando a sentença recorrida para, denegar a segurança diante da ausência de direito líquido e certo, manter a exclusão do impetrante/apelado e extinguir o mandamus com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, denegando a segurança pleiteada, diante da ausência do alegado direito líquido e certo, mantendo a exclusão do impetrante/apelado das fileiras da PM/PA, a bem da disciplina e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 04 de julho de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 119-126) interposto pelo Estado do Pará, contra a sentença (fls. 101-110) proferida pelo MM. Juiz de Direito Militar nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Cícero Antonio Tavares de Araújo contra ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar – Processo nº 2006.1.000040-4, que concedeu a segurança pretendida na inicial, declarando nulo o Conselho Disciplinar instaurado em desfavor do Impetrante, bem como, determinando a reintegração do mesmo às fileiras da PMPA.

Narram as razões (fls. 119-126), que o apelado ajuizou a ação ordinária visando anular sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado, que se deu mediante publicação de licenciamento levado a efeito no Boletim Geral nº 121-QCG, de 28-6-2002.

Preliminarmente o apelante suscita a nulidade do julgado, tendo em vista que foi omissivo quanto às preliminares de impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança e impossibilidade jurídica do pedido. Suscita ainda, a impossibilidade de concessão de segurança em face da impetração de mandado de segurança contra ato disciplinar, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

No mérito, alega que o impetrante/apelado foi licenciado a bem da disciplina, por ter infringido o artigo 31, §1º, inciso I do Regulamento de Disciplina da Polícia Militar do Pará, que por sua vez, estabelece em seu artigo 121, §2º, II, que o mencionado licenciamento somente é aplicado aos praças, e pode ser procedido ex-officio.

Ressalta que o afastamento do impetrante/apelado foi absolutamente legítimo e necessário, já que as transgressões por ele cometidas o tornavam incompatíveis para o desempenho das funções de policial militar, bem ainda que o referido afastamento respeitou o princípio da legalidade estrita, pois se fundamentou na regulamentação da disciplina policial-militar, destacando que o apelado não possuía estabilidade na função policial, que só ocorre após 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Destaca que ao servidor estável é resguardado o direito ao processo administrativo, e ao servidor não estável, é cabível a demissão disciplinar, mormente no caso do servidor militar, a quem a disciplina é um dos principais fundamentos de sua atuação.

Assevera que o apelado não foi privado de seu direito à defesa. Que, o próprio apelado reconheceu ter utilizado arma de fogo para atingir terceiro, com quem discutia por motivo torpe, visando ainda, evadir-se do local do crime.

Suscita que os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, não são aplicáveis ao caso, por se tratar o impetrante/apelado de servidor não estável, não havendo exceção ao cabimento do devido processo legal por imposição à situação de fato, bem como porque tal dispositivo constitucional não é aplicável aos servidores militares sem estabilidade, em decorrência de o ato disciplinar não se submeter ao processo administrativo, já que se trata de medida discricionária de competência da autoridade militar, com o objetivo de manter a ordem e a disciplina hierárquicas.



Argumenta que não pode ser mantida a sentença como lançada, devendo ser reformada para manter intacto o ato de licenciamento do apelado das fileiras da PM/PA, sob pena de violação a todos os dispositivos legais e constitucionais ora levantados.

Por fim, afirma sobre a violação ao princípio da independência dos poderes, uma vez que a sentença guerreada fez considerações sobre o mérito do ato administrativo de punição do apelado, não sendo cabível ao Poder Judiciário adentrar nesse mérito, pois se trata de uma avaliação especificamente administrativa, onde o ente público valora os fatos e suas circunstâncias, o que gerará a punição e emissão do ato de sua exclusiva competência. Requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito, no caso de acatamento das preliminares arguidas, ou em sendo superadas as preliminares, no mérito, que seja provido o apelo para denegar a segurança, na forma requerida, condenando, em qualquer dos casos, o apelado nas custas decorrentes da sucumbência.

Certidão de fl. 127 sobre a tempestividade na interposição do recurso de apelação.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (despacho de fl. 128).

Em Contrarrazões de fls. 130-133, o apelado rebate os argumentos constates das razões, e ao final, requer a manutenção da r. sentença.

Distribuídos os autos (fl. 136), coube a mim a relatoria do feito.

Nesta superior instância, o Órgão Ministerial em parecer de fls. 267-273, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante sustenta que a sentença foi omissa quanto à análise das preliminares de impossibilidade de dilação probatória em Mandado de Segurança e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 55-68).



Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO Embargos à execução fiscal. IPTU. Exercícios de 1996 a 1998. Sentença de procedência que decretou prescrição. Não configuração. Ajuizamento tempestivo da ação. Descumprimento da obrigação acessória de atualizar o Cadastro Municipal de Contribuintes. Demora na tramitação do feito não imputável ao credor. Súmula 106 do STJ. Recurso provido. Ausência de notificação e excesso de penhora. Matérias alegadas pelo embargante e não julgadas em primeiro grau. Aplicação do artigo 515, §1º, CPC. Notificação do lançamento que se presume com o envio do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte. Eventual excesso da constrição que deverá ser analisado pelo Juízo da execução. Embargos improcedentes. (TJ-SP - APL: 01891367520078260000 SP 0189136-75.2007.8.26.0000, Relator: João Alberto Pezarini, Data de Julgamento: 20/02/2014, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2014) (grifei)

Assim, com permissivo no artigo 515, §1º do CPC, passo à análise das referidas preliminares.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

O apelante suscita a impossibilidade jurídica do pleito inicial, tendo em vista a natureza disciplinar do ato atacado no mandamus.

Não merece prosperar tal argumentação. Senão vejamos.

Sobre o tema, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles é no seguinte sentido:

(...) Ato disciplinar - Em edições anteriores sustentamos o descabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, salvo naqueles aspectos indicados no inc. III do art. 5º da Lei 1.533/51. Entretanto, diante de irrefutáveis argumentos do culto Min. Carlos Mário Velloso, apoiado em fundamentado acórdão do TRF (MS 85.850-DF), rendemo-nos ao seu entendimento, que considera a restrição da lei incompatível com a amplitude constitucional do mandamus. Realmente, se a constituição vigente concede a segurança para proteger todo direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, qualquer que seja a autoridade ofensora (art. 5º, LXIX), não se legitima a exclusão dos atos disciplinares, que, embora formalmente corretos e expedidos por autoridade competente, podem ser ilegais e abusivos no mérito, a exigir pronta correção mandamental. (Mandado de Segurança, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 49/50)

E o STF assim decidiu:

A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu poder disciplinar. O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar.

Isso não significa, porém, a impossibilidade de o judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autoriza a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, é tão-somente o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da Administração Pública. (MS 20999/DF - DJ 25.5.90, pág. 4605)

Neste contexto, entendo restar cabível ao Judiciário o controle da legalidade do processo da aplicação de atos disciplinares.

Ademais, a par das divergências doutrinárias, seja a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido restrita ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelo impetrante/apelado, seja, por outra visão, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão que o torne inviável, deve o Julgador



cingir-se a verificar, de forma abstrata, se o pedido formulado tem correspondência na lei ou se há no mundo jurídico pátrio alguma vedação expressa do mesmo, haja vista que, como bem enfatizou Fred Didier (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, pg.208), a palavra possibilidade denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.

Conforme relatado, tem-se que o impetrante/apelado requer a nulidade absoluta do Conselho de Disciplina que o excluiu das fileiras da PM/PA, a bem da disciplina, fundamentando seu pedido nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que afirma terem sido violados, de maneira que, em sede de Juízo de admissibilidade das condições da ação, entendo que o pedido, além de ter respaldo, in abstracto, na Constituição Federal, não encontra óbice, a princípio, no ordenamento jurídico.

Destarte, pelos fundamentos acima declinados, rejeito a preliminar.

Preliminar de necessidade de dilação probatória

O apelante afirma que a demanda proposta pelo apelado não dispensa dilação probatória, com isso, sendo vedada sua veiculação por Mandado de Segurança.

Entendo que esta preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual serão analisados em conjunto.

MÉRITO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança, que declarou nulo o Conselho de Disciplina instaurado em desfavor do impetrante/apelado e determinou a sua reintegração às fileiras da PM/PA.

O cerne da questão debatida restringe-se em aferir sobre a legalidade ou não do ato de licenciamento do impetrante/apelado, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Pará, com base no que preveem os artigos 121, §2º, inciso II, 124, caput e 125, caput da Lei nº 5.251/85 c/c artigo 13, inciso IV, alínea a do Decreto nº 2.562/82, pois consoante se vê à fl. 35, foi considerado culpado das acusações que lhe foram imputadas, ao tentar contra a vida do Sr. Max Dener no dia 26-8-2001, efetuando cinco disparos de revólver, dos quais três atingiram a vítima.

Observo que o impetrante/apelado fora submetido a um Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 006/2002-AJG, datada de 18/01/2002, a fim de que fosse julgado se o mesmo possuía capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, atentando ao que preceitua o art. 5º, LV da CF /88, Lei nº 5.251/85 e ar. 30, incisos III, V, VII, XIV, XVI e XIX, art. 51, §1º c/c Decreto Estadual nº 2.562/82, art. 1º e 2º, inciso I, alínea c (prática da última transgressão), conforme se vê à fl. 14.



Na homologação do Conselho de Disciplina nº 028/02-CORREG, consta que o impetrante/apelado foi excluído, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Pará, com base no que preveem os artigos 120, §2º, inciso II, art. 124, caput, e 125, da Lei nº 5.251/85 c/c art. 13, inciso IV, alínea a do Decreto nº 2.562/82, cujo teor a seguir transcrevo: Art.120 – O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

(...)

§2º - O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

(...)

II – A bem da disciplina (...)

Art. 124 - É da competência do Comandante Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM/BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 125 - A exclusão da praça a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Destaco que tais normas são anteriores à CF/88, não sendo recepcionadas pela Carta Magna, que prevê em seu artigo 5º, LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

E um dos princípios inseridos nos direitos e garantias fundamentais está esculpido no art. 5º da CF/88, que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a à propriedade. (grifei)

Em suas razões recursais o apelante sustenta que o Regulamento de Disciplina da Polícia Militar do Pará estabelece que o mencionado licenciamento, a bem da disciplina, somente é aplicado aos praças, e pode se procedido ex officio, ressaltando que tal afastamento foi legítimo, necessário e legal, já que as transgressões por ele cometidas o tornavam incompatível para o desempenho das funções de policial militar, e porque foi respeitado o princípio da legalidade estrita, uma vez que o apelado não possuía estabilidade, de maneira que somente ao servidor estável é resguardado o direito ao processo administrativo, e ao servidor não estável, é cabível a demissão disciplinar.

Entretanto, as normas mencionadas pelo apelante não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, porquanto a todo cidadão brasileiro, seja civil ou militar, é garantido o direito ao devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que, não obstante a afirmação do apelante sobre a desnecessidade de instauração de processo administrativo contra servidor não estável, do exame acurado dos autos, verifico que a Portaria de nomeação do Conselho de Disciplina instaurado para julgar o apelado, foi precedida de regular Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme se extrai do Relatório de fls. 27-33. Senão vejamos:

(...) 2.5-FORAM JUNTADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS AO CONSELHO:

a) Autos de um Processo Administrativo Disciplinar, conforme fls. 04/115;

(...)

x) Cópia do BG N.º 013 DE 18 DE JANEIRO DE 2.002, que publicou a Portaria nº 006 de 18



JAN 02-AJG, que nomeou o presente Conselho de Disciplina, fls. 185, e Cópia do BG Nº 025 DE 05 FEV 02 que publicou o sobrestamento do período de 19 JAN a 07 FEV 02, de acordo com as fls. 186; (fl. 28) (destaquei)

(...) 4-Da análise das várias peças contidas nos autos deste Conselho de Disciplina ficou apurado o seguinte:

a) No Processo Administrativo Disciplinar mandado proceder pelo Comandante da 3ª CIPM, do qual foi Encarregado o 2º TEN QOPM RG 27023 MARCEL ASHLEY PAULINO LEITE o mesmo chegou a conclusão que houve indício de crime de natureza comum e transgressão grave da disciplina policial militar, praticada pelo acusado; (fl. 32) (destaquei)

Ademais, consta do fundamento jurídico da homologação do Conselho de Disciplina o seguinte:

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Em apuração feita no Processo Administrativo Disciplinar nº 002/01, o SD PM RG 19368 CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO fora indiciado por tentativa de homicídio contra a pessoa do Sr. MAX DENNER, quando no dia 16 de agosto de 2001, no município de Salinópolis, efetuou vários disparos com um revólver, atingindo o retrocitado cidadão com 03 (três) disparos e que, segundo o laudo do IML, houveram tiros que seguiram trajetória de trás para frente. (fls. 34/35) (destaquei)

Assim, dos excertos acima, extrai-se que, em verdade, ao apelado foi garantido o direito ao devido processo legal, com a instauração de regular Procedimento Administrativo Disciplinar, que precedeu a nomeação do Conselho de Disciplina instaurado para julgar o apelado.

Ademais, também não procedem os argumentos do apelado sobre a ausência de notificação ficta e de advogado em alguns atos realizados durante o Conselho de Disciplina, pois do Relatório de fls. 27-33, tem-se o encadeamento dos fatos ocorridos durante o referido Conselho, podendo-se observar que o impetrante/apelado foi devidamente ouvido (fl. 27); apresentado ao Conselho de Disciplina, ficando à disposição deste (fl. 28); expedido ofício para que fosse nomeado um Defensor, ante a comunicação de renúncia da advogada do acusado (fl. 28); entregue o libelo acusatório ao 1º TEN QOPM RG 24994 Antonio Marcio Gomes da Silva (fl. 28); concedida vista dos autos ao Defensor do acusado (fl. 29); feita a defesa do acusado pelo 1º TEN QOPM RG 24994 Antonio Marcio Gomes da Silva, defensor do policial revel (fl. 29), desta feita, não subsistem os argumentos que, em tese, justificaram a concessão da segurança em favor do impetrante/apelado.

Neste contexto, merece ser reformada a sentença vergastada, uma vez que a nomeação do Conselho de Disciplina Disciplinar foi precedida de regular Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 002/01, em que o apelado participou ativamente, e onde foram devidamente apurados os fatos que evidenciaram indícios de transgressão de disciplina, os quais afetariam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta da homologação de Conselho de Disciplina à fl. 34, portanto não cabendo ao impetrante/apelado alegar desconhecimento dos fatos que lhe foram imputados.

Ainda, verifico que em momento algum o apelado nega a autoria dos disparos efetuados contra o civil mencionado nos autos, limitando sua insurgência à suposta nulidade do Conselho de Disciplina, cujos argumentos foram afastados por ocasião da constatação sobre a realização de procedimento administrativo anterior ao Conselho de Disciplina, que



concluiu pela incompatibilidade da atitude do apelado com a ética militar, ensejando sua acertada exclusão das fileiras da PM/PA.

É a jurisprudência deste E. TJPA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO DE DOIS CIVIS. TRANSGRESSÃO GRAVE. ARTIGOS 50 E 126 DA LEI Nº 6833/06. ATITUDE INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA MILITAR. ARTIGO 30 DA LEI Nº 5251/85. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR GARANTIU AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2013.04122058-78, 118.857, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 22-4-2013, Publicado em 30-4-2013)

Sobre o direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles que:

(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36)

E ainda prossegue:

(...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 37)

Com efeito, da leitura da doutrina acima, tem-se que, de fato, o direito líquido e certo buscado no Mandado de Segurança deve ser comprovado de plano, não se admitindo que a demonstração desse direito se dê no curso do feito mandamental, já que não há instrução probatória nessa via estreita.

Considerando que se trata de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a nulidade absoluta do Conselho de Disciplina que o excluiu das fileiras da PM/PA, a bem da disciplina, entendo que foram juntados aos autos documentos suficientes para aferir sobre a legalidade ou ilegalidade do referido ato, tanto que o feito foi regularmente processado no Juízo a quo, culminando com a prolação da sentença que é objeto do presente recurso.

E da análise desses documentos, constato que, ao contrário do entendimento do MM. Juízo a quo, foi regularmente instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, que precedeu a nomeação do Conselho de Disciplina instaurado para julgar o apelado, portanto, foi garantido ao impetrante/apelado o direito ao devido processo legal.

Assim, tem-se que a decisão do Conselho de Disciplina no sentido de excluir o impetrante/apelado da Polícia Militar Estadual, está em conformidade com os parâmetros legais e com os princípios constitucionais, de maneira que não resta demonstrado o alegado direito líquido e certo do impetrante/apelado, motivo pelo qual a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, denegando a segurança pleiteada, diante da



ausência do alegado direito líquido e certo, mantendo a exclusão do impetrante/apelado das fileiras da PM/PA, a bem da disciplina e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

É o voto.

Belém-PA, 04 de julho de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
RELATORA